

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.049, DE 2012

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o aviso de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.

Autor: Deputado **Davi Alves Silva Júnior**

Relator: Deputado **José Stédile**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende acrescentar o § 12 ao art. 159 e o § 3º ao art. 259, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). No primeiro caso, o acréscimo tem por objetivo obrigar os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a enviar, por remessa postal, com noventa dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a todos os condutores cadastrados no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) com endereço na respectiva Unidade da Federação. A segunda alteração visa determinar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o envio de correspondência, no mês de janeiro de cada ano, a todos os condutores cadastrados no RENACH com endereço na respectiva Unidade da Federação, informando sobre eventuais infrações cometidas pelo condutor no ano anterior, bem como a quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos anotados na CNH.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que, sendo o prazo de validade da CNH extenso, as pessoas podem esquecer a data de vencimento, deixando de tomar as providências necessárias para a sua

renovação em tempo hábil, o que poderá trazer sérios problemas. Argumenta, ademais, que a informação sobre as infrações cometidas e os pontos acumulados a cada ano é necessária para que o condutor não seja surpreendido com a comunicação de suspensão do direito de dirigir.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposição deverá ser analisada, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 159 do CTB estabelece que a vigência da CNH está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, que é de cinco anos, exceto para os condutores com mais de 65 anos, obrigados a renová-los a cada três anos. Por outro lado, o art. 162, inciso V, do CTB tipifica como infração gravíssima o ato de conduzir o veículo com a CNH vencida há mais de trinta dias, determinando, como penalidade cabível, a multa, bem como o recolhimento do documento de habilitação e a retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

Ocorre que, muitas vezes, o condutor deixa de verificar, por esquecimento, o prazo de validade da sua CNH, e fica sujeito a ser surpreendido pela fiscalização. Considerando que não é, na maioria das vezes, uma atitude de má-fé, entendemos que a rigorosa punição prevista acaba sendo injusta, o que não é o espírito da lei.

Assim, concordamos com o autor da proposição em tela sobre a utilidade do dispositivo que prevê a obrigatoriedade de os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarem, por remessa postal, com noventa dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a todos os condutores cadastrados no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) com endereço na

respectiva Unidade da Federação. Dessa forma, o condutor poderá tomar as providências necessárias para a renovação e evitar problemas com a fiscalização.

Julgamos igualmente positivo o segundo acréscimo proposto, exigindo que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal informem os condutores sobre eventuais infrações cometidas pelo condutor no ano anterior, bem como sobre a quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos anotados na CNH. Devemos lembrar que é difícil para o condutor manter, por sua própria conta, o registro das infrações cometidas e dos pontos acumulados ao longo de doze meses. Receber tais informações vai permitir que os condutores administrem com mais facilidade sua situação, podendo, até mesmo, evitar incorrer na suspensão do direito de dirigir pelo acúmulo de pontos.

Diante do exposto, naquilo em que compete a esta Comissão avaliar, somos pela aprovação quanto ao mérito do PL nº 4.049, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **José Stédile**
Relator